



# MULTI CONSTRUÇÕES LTDA

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023.

(Processo Administrativo Nº 2023164981)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL E IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM NO SUBSOLO DO FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO ALBUQUERQUE DE MELLO.

**MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.298792/0001-30, sediada a rua Mariano Botelho, 119 - Expedicionários, João Pessoa/PB, inserida nos autos do processo de licitação em epígrafe, como licitante, através de seu responsável legal, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

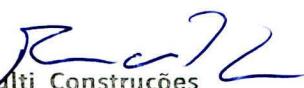
## RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, referente ao julgamento da fase de habilitação, tudo devidamente respaldado na lei que rege as Licitações de nº 8.666/93 e nos próprios termos do edital, mediante o que expõe, fundamenta e requer nas razões apensas.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2024.

MULTI CONSTRUÇÕES Assinado de forma digital  
LTDA:2029879200013 por MULTI CONSTRUÇÕES  
0 LTDA:20298792000130  
Dados: 2024.01.16 11:36:13  
-03'00'

Francisco Arnaud D Junior  
RG 1.488.272-SSP/PB

  
Multi Construções  
Francisco Arnaud D. Junior  
RG 1.468.272 SSP-PB  
CPF 929.182.044-04  
Diretor



# MULTI CONSTRUÇÕES LTDA

## RAZÕES DO RECURSO

TOMADA DE PREÇOS N° 004/2023.

(Processo Administrativo N° 2023164981)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL E IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM NO SUBSOLO DO FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO ALBUQUERQUE DE MELLO.

### DA EXIBIÇÃO FÁTICA

O recorrente é integrante do processo licitatório em referência, tendo para tanto atendido a todas as condições estipuladas no edital, conforme se depreende do acervo documental anexo aos autos.

Em 19 de janeiro do corrente ano essa Comissão procedeu emitir a ata de julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes no certame, onde de acordo com o entendimento dessa comissão julgou a empresa Multi Construções inabilitada pelo seguinte motivo:

“INABILITAR as empresas licitantes Plana Serviços e Construções Ltda, CNPJ 47.531.874/0001-39, por não COMPROVAR/ATENDER o item 7, d, d.1 e d.2 e Multi Construções Ltda - CNPJ 20.298.792/0001-30, por não COMPROVAR/ATENDER o item 7, d, d.2, não atendendo na integridade os requisitos constantes no EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO N° 004/2023, item 7. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO, alínea d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.”

Vejamos o que exige o item 7, d, d.2 do edital:

**d.2.2 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional – Engenheiro Eletricista, (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, comprovando que o profissional foi responsável pela execução e/ou fiscalização de piso industrial / piso de alta resistência / piso em concreto armado em uma área mínima de 800,00(oitocentos) m<sup>2</sup>. Será permitido o somatório de atestados referentes a contratos distintos para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, desde que seja por mais de um atestado de no mínimo 100,00 m<sup>2</sup>.**



# MULTI CONSTRUÇÕES LTDA

Primeiramente, antes mesmo de comprovarmos que esta empresa cumpriu TODAS exigências da qualificação técnica exigida vamos expor que, o que está sendo exigido no item 7, d, d.2 do edital é ILEGAL e está totalmente em DESACORDO com a Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 93 pela qual é regida, segundo o edital.

**“A presente licitação será regida pela Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 93, Lei Complementar nº123/2006 e alterações e pela Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça, pelo Ato Presidência do TJPB nº 033/2020, pela legislação complementar vigente e pertinente à matéria, bem como pelas condições estabelecidas neste instrumento.”**

## **PRIMEIRO FALHA**

“d.2.2 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional – **Engenheiro Eletricista**, (responsável técnico indicado em Declaração)” **(Grifo nosso)**

Não se pode exigir que a empresa licitante apresente em seu quadro técnico um **ENGENHEIRO ELETRICISTA** que tenha executado serviços de piso industrial / piso de alta resistência / piso em concreto armado em uma área mínima de 800,00m<sup>2</sup> ~~se essa não é a competência de engenheiro eletricista e sim de engenheiro civil, ainda assim, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NO EDITAL LICITADO~~ a equipe de engenharia deste tribunal ao emitir o parecer técnico alterando a exigência do item passando a comprovação exigida para o Engenheiro Civil.

“d.2.2 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional – **Engenheiro Civil**, (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, comprovando que o profissional foi responsável pela execução e/ou fiscalização de piso industrial / piso de alta resistência / piso em concreto armado em uma área mínima de 800,00(oitocentos) m<sup>2</sup>.” **(grifo nosso)**

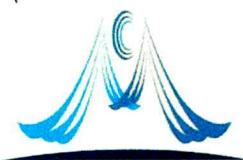
## **SGUNDA FALHA**

Quando essa comissão exige quantidades mínimas para a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** ela está totalmente contrária com o que determina a Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 93, que volta a dizer, **PELA QUAL É REGIDA**, onde se é permitido tal exigência apenas para a comprovação da qualificação técnica operacional.

## **Vejamos alguns artigos:**

No que diz respeito à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, é bem clara e dispõe que a licitante deverá demonstrar:





# MULTI CONSTRUÇÕES LTDA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – **Capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; **(grifo e negrito nosso)**

## DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA MULTI CONSTRUÇÕES NO PROCESSO LICITATÓRIO:

Como comprovaremos a seguir, apesar de todas irregularidades no julgamento deste processo licitatório e diferente do que alega esta comissão de licitação esta empresa cumpriu todos requisitos de habilitação.

Esta empresa apresentou no envelope de habilitação atestados de capacidade técnica, TODOS em nome da empresa MULTI CONSTRUÇÕES como tambem de seus responsáveis técnicos, onde, dentre os atestados foi comprovado a execução dos serviços exigidos, até mesmo os que estão em desacordo com a Lei:

ATESTADOS EM NOME DO ENGENHEIRO ELIAS VICENTE PEREIRA NETO				
CONTRATANTE - OBJETO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE (M2)	OBSERVAÇÃO
SUPLAN - REFORMA DA CADEIA PÚBLICA DE REMIGIO	1.12.8	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO	242,57 M2	PISO INTERNO DA CADEIA





# MULTI CONSTRUÇÕES LTDA

	1.12.9	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO	39,60 M2	PISO PÁTIO DA CADEIA
EDIFÍCIO MAISO DE PARIS	1.5	CONFECÇÃO DE PISO DE ALTA RESISTÊNCIA, POLIDO, 25 MPA COM 10CM, ARMADO, COM JUNTAS DE DILATAÇÃO E ACABAMENTO COM CAMADA SUPERIOR EM GRANILITE	281,69 M2	FOI EXECUTADO O PISO DE CONCRETO ARMADO E AINDA SOBRE ELE FOI EXECUTADO O PISO GRANILITE
ASSUNÇÃO DISTRIBUIDORA - CONFECÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NA ÁREA DE ARMAZENAMENTO	2	CONFECÇÃO DE PISO INDUSTRIAL POLIDO, COM UTILIZAÇÃO DE LONA PLÁSTICA, ARMADO COM MALHA DE AÇO 10X10, BARRAS DE TRANSFERÊNCIA E TRELIÇAS DE AÇO, CONCRETO FCK 30 MPA ESPESSURA 12CM (COM ADITIVO DE SECAGEM RÁPIDA) E JUNTAS DE DILATAÇÃO	246,00 M2	PISO NO GALPÃO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS
	17	PISO EM CONCRETO COM ARMAÇÃO COM MALHA DE AÇO 10X10	80,00 M2	PISO NO GALPÃO DE GALPÃO ARMAZENAMENTO IBC'S
		<b>ÁREA TOTAL (M2)</b>	<b>889,86 M2</b>	

Todos atestados apresentados por esta empresa dentro do envelope de habilitação não só atendem como superam as quantidades previstas no edital tanto para a qualificação técnica operacional como também para a exigência ILEGAL da qualificação técnica profissional, podendo ser comprovado através da análise do detalhamento dos serviços executados e informado nos atestados e na certidão de acervo técnico emitida pelo CREA/CONFEA.



# MULTI CONSTRUÇÕES LTDA

## DO PEDIDO

Isto posto, e com sustentáculo nos argumentos acima apresentados e legislação aplicável, requer a MULTI CONSTRUÇÕES LTDA, ora recorrente que as razões sejam recebidas e acolhidas para julgar o presente recurso procedente tornando-a habilitada.

A manutenção de julgamento como esse, que afronta a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, é capaz de gerar a nulidade de todo um processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes.

Requer, finalmente, que na hipótese de manutenção da decisão da Comissão, então que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, conforme determinação da Lei 8.666/93, observadas as normas de estilo.

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2024.

MULTI  
CONSTRUÇÕES  
LTDA:2029879200  
0130

Assinado de forma digital  
por MULTI CONSTRUÇÕES  
LTDA:20298792000130  
Dados: 2024.01.16  
11:36:30 -03'00'

Francisco Arnaud D Junior

RG 1.488.272-SSP/PB

  
Multi Construções  
Francisco Arnaud D. Junior  
RG 1.488.272 SSP-PB  
CPF 929.182.044-04  
Diretor



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.298.792/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/2014
NOME EMPRESARIAL MULTI CONSTRUÇOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MULTI CONSTRUÇOES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MARIANO BOTELHO	NÚMERO 119	COMPLEMENTO *****
CEP 58.041-050	BAIRRO/DISTRITO EXPEDICIONARIOS	MUNICÍPIO JOAO PESSOA
UF PB		
ENDEREÇO ELETRÔNICO MULTICONSTRUCOESLTDA@GMAIL.COM	TELEFONE (83) 9661-5728	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/05/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/12/2023 às 09:50:20 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE  
CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA “**MULTI CONSTRUÇOES**  
**LTDA**”

Página 1 de 2

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual:

**FRANCISCO ARNAUD DINIZ JUNIOR**, Brasileiro, natural de João Pessoa - PB, Solteiro, maior, nascido em 08/03/1973, Empresário, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, à Avenida Epitácio Pessoa, 4949 - AP 704 - Edifício Maison de France - Bairro de Tambaú - CEP 58039-000, portador da Carteira de Identidade RG 1.488.272-SSP/PB e do CPF n° 929.182.044-04, único sócio da sociedade empresária limitada **MULTI CONSTRUÇOES LTDA** estabelecida nesta Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, sítio à Rua Mariano Botelho, 105 - Expedicionários - João Pessoa - Paraíba - CEP 58041050, inscrita no CNPJ/MF n° **20.298.792/0001-30**, registrada sob o NIRE n° 25600034802, mediante as condições e cláusulas seguintes;

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade altera neste ato seu endereço comercial para a Rua Mariano Botelho, nº 119, Bairro Expedicionários, CEP: 58041-050, na cidade de João Pessoa-Paraíba.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Continuam em vigor todas as cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não atingidas pelo presente instrumento. E, por se achar em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir fielmente o presente, assinando-o em 01 (uma) via de igual teor e forma, destinados ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

João Pessoa- PB, 17 de Julho de 2023.



FRANCISCO ARNAUD DINIZ JUNIOR



## TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, FRANKLIN MELO MARIBONDO DA TRINDADE, com inscrição ativa no CRC/PB, sob o nº 006752, registrado em 12/05/1999, inscrito no CPF nº 95165100430, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
95165100430	006752	FRANKLIN MELO MARIBONDO DA TRINDADE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/07/2023 09:46 SOB N° 20239716612.

PROTOCOLO: 239716612 DE 21/07/2023.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12310898921. CNPJ DA SEDE: 20298792000130.

NIRE: 25600034802. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/07/2023.

MULTI CONSTRUÇÕES LTDA



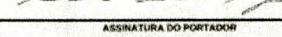
**JUCEP**  
DIGITAL

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO  
SECRETÁRIA-GERAL  
[www.redesim.pb.gov.br](http://www.redesim.pb.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
<b>NOME</b> <b>FRANCISCO ARNAUD DINIZ JUNIOR</b>			
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF <b>1488272 SSP PB</b>		CPF <b>929.182.044-04</b> DATA NASCIMENTO <b>08/03/1973</b>	
<b>RESUMO</b> <b>FRANCISCO ARNAUD DINIZ</b> <b>NORMA GUEDES PEREIRA ARNAUD</b>			
<b>N.º REGISTRO</b> <b>03034914108</b>		<b>PERMISSÃO</b> 	<b>ACC</b> 
<b>VALIDADE</b> <b>18/12/2024</b>		<b>CAT. HAB.</b> <b>AB</b>	
<b>1<sup>ª</sup> HABILITAÇÃO</b> <b>21/05/1992</b>			
<b>OBSERVAÇÕES</b> 			
<b>LOCAL</b> <b>JOÃO PESSOA, PB</b>		<b>ASSINATURA DO PORTADOR</b> 	
		<b>DATA EMISSÃO</b> <b>18/12/2019</b>	
<b>ASSINADO DIGITALMENTE</b> DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
<b>PARAÍBA</b>			
<b>DENATRAN</b>		<b>CONTRAN</b>	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Comissão de Licitação**

**Processo Administrativo nº 2023164981  
Requerente – Gerência de Engenharia e Arquitetura**

**Assunto – Julgamento da razão de recurso da empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP , referente a Tomada de Preços nº 004/2023.**

Trata-se das razões de recurso apresentado pela empresa **MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** doravante chamada de recorrente, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.298792/0001-30 , estabelecida na Mariano Botelho, 119 - Expedicionários, João Pessoa/PB , em face da decisão da Comissão de Licitação em ter INABILITADO a recorrente, cujo objeto da licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL E IMPLANTAÇÃO DE DRENAGEM NO SUBSOLO DO FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL MINISTRO OSWALDO TRIGUEIRO ALBUQUERQUE DE MELLO.**

**I – Da Tempestividade:**

A empresa apresentou recurso a decisão que a desclassificou do certame. A data da publicidade do AVISO DE RESULTADO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023 deu-se em 13/01/2024, com abertura de prazo de recurso de acordo com o Art.109, Inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93, tendo a impugnação sido protocolada em 17/01/2024, sendo, portanto, tempestiva.

**II – Do recurso apresentado:**

Cuida o presente recurso, do pedido feito pela empresa **MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** contra a decisão que a inabilitou, objetivando que seja reexaminado este ato, requerendo o seu conhecimento e provimento ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

Inicialmente, a recorrente informa que em 19 de janeiro do corrente ano essa Comissão emitiu a ata de julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes no certame, onde de acordo com o entendimento dessa comissão julgou a empresa Multi Construções inabilitada, por não ter comprovado/atendido o item 7, d, d.2 do edital, não comprovando na sua integridade os requisitos constantes no EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023. Informa também que antes mesmo de comprovar que a recorrente cumpriu TODAS exigências da qualificação técnica exigida alega que o que está

sendo exigido no item 7, d, d.2 do edital é ILEGAL e está totalmente em DESACORDO com a Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 93 pela qual o mesmo é regido.

Apresenta como primeira falha do edital o item d.2.2, cujo a exigência é a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional - Engenheiro Eletricista, (responsável técnico indicado em Declaração), informando que não se pode exigir que a empresa licitante apresente em seu quadro técnico um ENGENHEIRO ELETRICISTA que tenha executado serviços de piso industrial / piso de alta resistência / piso em concreto armado em uma área mínima de 800 m<sup>2</sup>, pois essa exigência não é a competência de engenheiro eletricista e sim de engenheiro civil, alega ainda que a equipe de engenharia, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NO EDITAL LICITADO emitiu o parecer técnico alterando a exigência do item passando a comprovação exigida para o Engenheiro Civil.

A recorrente ainda apresenta como segunda falha do edital a exigência de quantidades mínimas para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, afirmado que esta exigência encontra-se totalmente contrária com o que determina a Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 93, onde se é permitido tal exigência apenas para a comprovação da qualificação técnica operacional.

Por fim informa que apesar de todas irregularidades no julgamento do processo licitatório e diferente do que alega a Comissão de Licitação, a recorrente afirma que cumpriu todos requisitos de habilitação, informando que apresentou no envelope de habilitação, atestados de capacidade técnica, TODOS em nome da recorrente bem como também de seus responsáveis técnicos, onde, dentre os atestados foi comprovado a execução dos serviços exigidos, até mesmo os que estão em desacordo com a Lei, e que os atestados apresentados pela mesma dentro do envelope de habilitação não só atendem como superam as quantidades previstas no edital tanto para a qualificação técnica operacional como também para a exigência ILEGAL da qualificação técnica profissional, podendo ser comprovado através da análise do detalhamento dos serviços executados e informado nos atestados e na certidão de acervo técnico emitida pelo CREA/CONFEA

Por fim, solicita a Recorrente que as razões sejam recebidas e acolhidas para julgar o presente recurso procedente tornando-a habilitada e que na hipótese de manutenção da decisão da Comissão, então que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, conforme determinação da Lei 8.666/93, observadas as normas de estilo

### **III – Da impugnação do recurso pelos demais licitantes**

O presente recurso foi remetido aos demais licitantes, conforme dita o art.109, § 3º da Lei de Licitações, através do e-mail da Comissão de Licitação mas nenhuma empresa apresentou impugnação

### **III - Da analise do mérito**

Inicialmente, deve-se salientar que a citada licitação teve sua abertura em 18/12/2023 onde compareceram seis empresas: Plana Serviços e Construções Ltda, Multi Construções Ltda, Construtora Aurélio & Serviços, Arketon Engenharia, AJP Engenharia Ltda e Planeng Engenharia Ltda, sendo analisada toda a

documentação por parte da Comissão de Licitação, no que se refere a habilitação jurídica, econômica - financeira e fiscal. Em seguida a Comissão decide pela suspensão da sessão e remessa da qualificação técnica de todas as empresas para a Gerência de Engenharia deste Tribunal para análise e emissão de parecer técnico. A Gerência de Engenharia após sua análise emitiu parecer sugerindo a inabilitação das empresas Plana Serviços e Construções Ltda por não atendimento o item 7, d, d.1 e d.2 e Multi Construções Ltda , por não atendimento o item 7, d, d.2 .

Diante do exposto, esta Comissão acatou o parecer da Engenharia e desabilitou as empresas Plana Serviços e Construções Ltda e Multi Construções Ltda, decisão esta, publicada no Diário Oficial do Estado e Jornal A União, na edição do dia 13/01/2024, abrindo também o prazo recursal contido no art. 109, I, “a” da Lei 8666/93.

De forma tempestiva a empresa Multi Construções Ltda impetrou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação em desabilitá-la em síntese, solicitando a reanálise da sua qualificação técnica requerendo a recorrente que as razões sejam recebidas e acolhidas para julgar o presente recurso julgando-o procedente, como consequência tornando-a habilitada, pois segundo a mesma, a manutenção de julgamentos como o da Comissão de Licitação do TJ-PB, afronta a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, sendo capaz de gerar a nulidade de todo um processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes

Em relação aos pontos questionados pela empresa recorrente, por se tratar de matéria técnica todo o conteúdo do recurso, esta Comissão solicitou auxílio técnico à Gerência de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal que emitiu parecer técnico, rebatendo as alegações da recorrente, conforme parecer em anexo, ratificando sua decisão anterior que desabilitou a empresa recorrente

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação, por falta de competência técnica, se acosta ao parecer técnico em sua totalidade, concluindo que a decisão de inabilitar a recorrida, com base no parecer técnico Gerência de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, não feriu os princípios da Administração pública, estando todos preservados, em especial o: da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

#### IV– DECISÃO

Por todo o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o recurso da empresa **MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, com base no parecer técnico da Gerência de Engenharia, mantendo a decisão anterior de desabilitá-la, remetendo assim, o presente processo à autoridade superior para apreciação da matéria, via Diretoria Administrativa.

Diana Coeli de Araujo Vital  
Assinado de forma digital por Diana Coeli de Araujo Vital:4754409  
Dados: 2024.01.30 14:10:20 -03'00'

Diana Coeli de Araújo Vital  
Presidente da Comissão de Licitação



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gerência de Engenharia e Arquitetura**

**Processo Administrativo nº 2023164981**

**Assunto – TOMADA DE PREÇOS N° 004/2023**

**Recurso MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

Em atenção ao pedido de análise e emissão de parecer, encaminhado pela Presidente da Comissão de Licitação a esta Gerência de Engenharia e Arquitetura, acerca das alegações contidas no RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, em 16/01/2024, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, referente ao julgamento da fase de habilitação, mediante as exposições e fundamentações apresentadas, esta Gerência devidamente fundamentada pela legislação vigente e pelas normas de licitação, após analisar todos os fatos apontados, discorre que:

O Edital de Licitação depois de publicado torna-se lei, vinculando tanto os particulares como a própria Administração Pública ao seu atendimento. Com base nesse argumento, o Edital da Tomada de Preço de N. 004/2023, apesar de conter o equívoco apontado no Recurso Administrativo, referente ao Engenheiro Eletricista, onde em sua narrativa a recorrente afirma entender que a execução do serviço é de competência de engenheiro civil, passou despercebido por esta que no ANEXO I – PROJETO BÁSICO deste mesmo Edital, dispõe no item 13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 13.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, 13.2.1.4. Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado desde, contendo o nome, CPF e número de registro do CREA/CAU do responsável técnico acompanhada de declaração de anuência do profissional. Certidão de registro emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo referente ao profissional, **ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO**, indicado para ser o responsável técnico pela execução e/ou fiscalização do objeto deste Projeto Básico, que comprove sua regularidade de situação profissional; e Certidão de Acervo (CAT), devidamente registrada Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do profissional, **ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO**, responsável técnico indicado pela licitante para execução dos serviços deste Projeto Básico, comprovando que este foi responsável pela execução

e/ou fiscalização de piso industrial ou piso de alta resistência em uma área mínima de 800,00 (oitocentos) m<sup>2</sup>. Será permitido o somatório de atestados referentes a contratos distintos para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, desde que seja por mais de um atestado de no mínimo 100,00 m<sup>2</sup>.

Validando o acima arrazoado, temos abaixo, parte do Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 004/2023, onde observa-se que o objeto da presente licitação segue as especificações estabelecidas no Projeto Básico - Anexo I do Edital.

## **1. OBJETO**

1.1. A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução dos serviços de Pavimentação industrial e implantação de drenagem no subsolo do Fórum Criminal da Capital Ministro Oswaldo Trigueiro Albuquerque de Mello, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico – Anexo I do edital

Print 1 - EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – N° 004 /2023.

Dito isso, tem-se que a empresa inabilitada, aponta inicialmente, a **PRIMEIRA FALHA**:

### **PRIMEIRO FALHA**

“d.2.2 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional – **Engenheiro Eletricista**, (responsável técnico indicado em Declaração)” (**Grifo nosso**)

Não se pode exigir que a empresa licitante apresente em seu quadro técnico um **ENGENHEIRO ELETRICISTA** que tenha executado serviços de piso industrial / piso de alta resistência / piso em concreto armado em uma área mínima de 800,00m<sup>2</sup> se essa não é a competência de engenheiro eletricista e sim de engenheiro civil, ainda assim, **SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NO EDITAL LICITADO** a equipe de engenharia deste tribunal ao emitir o parecer técnico alterando a exigência do item passando a comprovação exigida para o Engenheiro Civil.

“d.2.2 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional – **Engenheiro Civil**, (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, comprovando que o profissional foi responsável pela execução e/ou fiscalização de piso industrial / piso de alta resistência / piso em concreto armado em uma área mínima de 800,00(oitocentos) m<sup>2</sup>.” (**grifo nosso**)

Fig. 1 – Print de parte do documento CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2020, PROCESSO n.º 00210/2020-97.

O questionamento versa sobre um erro material do Edital. No entanto, parece ser claro o entendimento por parte da recorrente que se trata de um erro material de fácil percepção, tendo em vista que no envelope de habilitação foi apresentada a Declaração de Engenheiro Civil responsável pela execução da obra, juntamente com o acervo técnico de profissionais da área de engenharia civil.

Outrossim, não houve dentro do prazo de impugnação do Edital, por parte da licitante, nenhum pedido de esclarecimento a esta Gerência de Engenharia e Arquitetura, tampouco, impugnação ao Edital. Cremos que face a clareza de que na realidade trata-se de pedido de acervo técnico operacional e profissional, referente a quantitativo de serviço relativo a área de engenharia civil e por conseguinte, o acervo técnico profissional exigido não poderia ser outro, senão de **Engenheiro Civil, conforme consta no Projeto Básico - Anexo I do Edital.**

Quanto a SEGUNDA FALHA apontada pela recorrente, vejamos:

#### **SEGUNDA FALHA**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – **Capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** **(grifo e negrito nosso)**

Fig. 2 – Print de parte do documento CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2020, PROCESSO n.º 00210/2020-97.

Esclarecemos à empresa que a exigência de quantidades do item de maior relevância para a comprovação de capacidade técnico-operacional é lícita, tendo o TCU reconhecido, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da*

execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá *possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Ministro Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

*6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.*

*7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.*

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 534/2016, voltou a decidir ser lícito à Administração exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacitação

técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional.

Desta forma, cediço é que, é lícito o pedido de comprovação de qualificação técnica profissional em Edital, tendo como finalidade gerar para a administração a presunção de que o profissional técnico, no caso, Engenheiro Civil, devidamente registrado no seu conselho de classe e declarado pela licitante como responsável técnico da execução da obra/serviço, já executou com sucesso objeto similar e que terá plenas condições, mediante a experiência anteriormente adquirida, de desenvolver a atividade com excelência.

O recorrente também afirma em suas colocações que todos os atestados apresentados atendem a todas as condições estipuladas no Edital e colaciona quadro de 'ATESTADO EM NOME DO ENGENHEIRO ELIAS VICENTE PEREIRA NETO', sendo que na Declaração expedida consta o Engenheiro Alysson Elias Raia, como responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços e não apresentou atestado de capacidade técnica profissional com quantitativo mínimo suficiente para atendimento ao Edital.

Obviamente que, obrigatoriamente, em uma análise documental de habilitação de licitantes, esta equipe técnica leva em consideração que o corpo técnico da empresa é formado por mais de um profissional com graduação em engenharia civil, no entanto, público é que, um profissional não pode comprovar sua qualificação técnica, utilizando-se de atestados profissionais de serviços executados por outro profissional da equipe da mesma empresa a qual pertencem.

Assim sendo, atestados técnicos em nome do Engenheiro Civil Elias Vicente Pereira Neto é acervo técnico profissional pessoal e intransferível. Não poderá ser somado ao acervo técnico de outro profissional da equipe.

É importante frisar que o direito de recorrer não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre o mérito do recurso, quer para acolhê-lo, quer para refutá-lo com a devida motivação.

À vista disso, analisamos pontualmente todas as alegações apresentadas pela empresa Multi Construções Ltda, e entendemos que são desarrazoadas e apresentadas fora do prazo de impugnação do Edital, que é a fase onde o licitante tem a oportunidade de apontar alguma exigência do Edital que julgar estar em desacordo com a Lei, por essa razão, só o pedido de esclarecimento não é suficiente, já que o Edital precisaria ser alterado, a fim de corrigir o vício apresentado.

Assim sendo, salvo melhor entendimento de setor competente, refutamos e combatemos os argumentos que foram apresentadas no recurso interposto pela MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, mantendo na íntegra a decisão anteriormente proferida, ao tempo

em que, solicitamos o encaminhamento deste documento à Autoridade Superior, atendendo ao pedido da recorrente.

Atenciosamente,

LUCIA MIRIAM E  
SILVA:4755120

Assinado de forma digital  
por LUCIA MIRIAM E  
SILVA:4755120  
Dados: 2024.01.30 12:31:50  
-03'00'

  
Arq. Marieta Dantas Tavares de Melo  
Gerente de Engenharia e Arquitetura



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**DIRETORIA JURÍDICA**

**PARECER**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023164981**

**ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS N° 04/2023 – RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

A empresa **MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** interpôs recurso administrativo em face da decisão da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça da Paraíba que a tornou inabilitada para a fase subsequente da Tomada de Preços nº 04/2023, objetivando a “*contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para execução dos serviços de Pavimentação industrial e implantação de drenagem no subsolo do Fórum Criminal da Capital Ministro Oswaldo Trigueiro Albuquerque de Mello (...).*”

Em suas razões recursais (fls.978/982), a recorrente alegou, **em síntese**, que:

**(i) A exigência contida no item 7 (subitem d.2.22) do Edital da Tomada de Preços nº 004/2023 seria incabível, pois não seria plausível exigir que os licitantes comprovassem a existência de Engenheiro Eletricista em seus quadros com acervo técnico pela execução de piso industrial, piso de alta resistência e piso em concreto armado, uma vez que tais serviços seriam de competência de Engenheiro Civil.** Portanto, a Gerência de Engenharia, em seu parecer, teria incorrido em erro ao alterar o contido, expressamente, no ato convocatório para exigir comprovação de acervo de Engenheiro Civil.

**(ii) A Lei nº 8.666/1993, em seu art.30, §1º, previu apenas a exigência de qualificação técnico-operacional, pelo que a disposição editalícia que dispôs sobre qualificação técnico-profissional seria totalmente contrária à Lei.** Logo, a Comissão de Licitação teria atuado de forma irregular, eis que a recorrente, em fase própria, teria apresentado atestados de capacidade técnica em seu nome e de seus representantes técnicos que superariam as quantidades previstas no edital, cumprindo os requisitos para a qualificação técnico-operacional, como também para qualificação técnico-profissional que, em sua ótica, fora exigido ao arreio da lei;

**(iii) A reforma da decisão é medida de direito.**

Instada a se manifestar sobre as razões recursais, a Gerência de Engenharia informou (fls.989/994), **in resumen**, que:

**(i) Apesar de o Edital da Tomada de Preços nº 004/2023 (item 7, subitem d.2.22) referir-se a Engenheiro Eletricista e acervo técnico exigido ser próprio de Engenheiro Civil, o seu Anexo I (Projeto Básico), em seu item 13, teria previsto que os licitantes deveriam apresentar declaração que, futuramente, contratariam profissional detentor de registro no CREA/CAU, bem ainda certidão emitida pelos aludidos Conselhos, referente ao profissional (ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO) indicado para ser o responsável técnico pela execução e/ou fiscalização do objeto deste Projeto Básico,** que comprovaria sua regularidade de situação profissional e, ainda, certidão de acervo (CAT), devida-

mente registrada pelo CREA/CAU do profissional (ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO) responsável técnico indicado pela licitante para execução dos serviços deste Projeto Básico, comprovando sua responsabilização pela execução e/ou fiscalização de piso industrial ou piso de alta resistência em uma área mínima de 800,00 (oitocentos) m<sup>2</sup>;

(ii) O objeto do Edital de Licitação mencionou que o certame seguiria as especificações estabelecidas no Projeto Básico;

(iii) O questionamento recursal versou sobre erro material do Edital, restando claro que a recorrente teve a percepção que o acervo exigido seria o de Engenheiro Civil, tendo em vista que, no envelope de habilitação, fora apresentada declaração de Engenheiro Civil, responsável pela execução da obra, acompanhado de o acervo técnico de profissionais da área de Engenharia Civil;

(iv) Em virtude da clarividência do Ato Convocatório no tocante aos requisitos inerentes a acervo técnico-operacional e profissional, não houve impugnação ao Edital, muito menos pedidos de esclarecimentos apresentados por licitantes;

(v) A exigência de quantidades do item de maior relevância para a comprovação de capacidade técnico-operacional seria lícita, tendo a Súmula nº 263 do TCU previsto que: “*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;*”

(vi) A interpretação literal do art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 levaria a crer ser impossível à Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão já foi relativizada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº (s) 3.070/2013 e 534/2016), a fim de entender que a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação;

(vii) Em virtude do entendimento consolidado no TCU, seria lícito exigir-se comprovação de qualificação técnica profissional, com o fito de gerar para a Administração presunção de que profissional técnico, no caso, Engenheiro Civil, devidamente registrado no seu conselho de classe e declarado pela licitante como responsável técnico da execução da obra/serviço, já executou com sucesso objeto similar e que terá plenas condições, mediante a experiência anteriormente adquirida, de desenvolver a atividade com excelência;

(viii) A empresa recorrente asseverou que todos os atestados apresentados atenderiam os requisitos Editalícios. Para tanto, colacionou quadro de atestado em nome do Engenheiro Elias Vicente Pereira Neto, sendo que a declaração expedida constou o nome do Engenheiro Alysson Elias Raia como responsável técnico, mas não apresentou atestado de capacidade técnica profissional com quantitativo mínimo suficiente para atendimento ao Edital, sabido que um profissional não pode comprovar sua qualificação técnica, utilizando-se de atestados profissionais de serviços executados por outro profissional da equipe da mesma empresa a qual pertencem.

A Comissão de Licitação, através de sua Presidente, emitiu decisão (fls.995/997), aduzindo que:

(i) Compareceram ao certame (06) seis empresas, a saber: Plana Serviços e Construções Ltda, Multi Construções Ltda, Construtora Aurélio & Serviços, Arketon Engenharia, AJP Engenharia Ltda e Planeng Engenharia Ltda.

(ii) Após a análise dos documentos da habilitação jurídica, econômico – financeira e fiscal a sessão foi suspensa, uma vez que a Comissão decidiu remeter o

**feito à Gerência de Engenharia para análise da documentação da qualificação técnica;**

**(iii) A Gerência de Engenharia emitiu parecer, sugerindo a inabilitação da Empresas Plana Serviços e Construções Ltda (pelo não atendimento do item 7, d, d.1) e Multi Construções Ltda (pelo não atendimento do item 7, d, d.2);**

**(iv) A Comissão de Licitação acatou o parecer da Gerência de Engenharia e desabilitou as Empresas Plana Serviços e Construções Ltda e Multi Construções Ltda, abrindo, ato contínuo, prazo para a apresentação de recurso (ex vi do art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/1993);**

**(v) De forma tempestiva, a Empresa Multi Construções Ltda interpôs recurso administrativo, solicitando a reanálise de sua qualificação técnica e, ao final, a procedência da irresignação para habilitá-la à fase de julgamento;**

**(vi) As razões recursais foram franqueadas aos demais licitantes (ex vi do art.109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) que, no prazo legal, não apresentaram impugnações;**

**(vii) Em virtude de o recurso versar sobre matéria técnica, a Comissão de Licitação solicitou apoio da Gerência de Engenharia, que emitiu parecer técnico, ratificando sua decisão que desabilitou a recorrente;**

**(viii) Em harmonia com parecer técnico da Gerência de Engenharia, a Comissão de Licitação houve por bem julgar improcedente o recurso manejado pela empresa Multi Construções Eirelli.**

É o relatório.

Inicialmente, efetuando a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso manejado pela empresa **MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, constata-se que a recorrente demonstrou possuir legitimidade e interesse recursal, assim como manifestou a sua irresignação dentro do prazo previsto no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/1993.

Superada a análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passa-se ao exame do seu mérito.

Tem-se do relatório que a controvérsia recursal cinge-se à análise dos seguintes aspectos:

**I** – Saber se a exigência contida no item 7 (subitem d.2.22) do Edital da Tomada de Preços nº 004/2023 seria incabível;

**II** – Verificar a extensão do art.30, §1º da Lei nº 8.666/1993, bem ainda se os atestados apresentados pela recorrente atendem ao requisito contido no item 7 (subitem d.2.22).

Pois bem. O Edital da Tomada de Preços nº 004/2023, em seu item 1, previu o seguinte objeto:

1.1. (...) a Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para **execução dos serviços de Pavimentação industrial e implantação de drenagem no subsolo do Fórum Criminal da Capital Ministro Oswaldo Trigueiro Albuquerque de Mello, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico – Anexo I do edital.** Grifos e destaque nossos.

Os requisitos de habilitação imanentes à qualificação técnico-profissional foram previstos no item 7.1, subitens d.2, d.2.1 e d.2.2 (empresas cadastradas) e no item 7.2, subitens d.2, d.2.1 e d.2.2 (empresas não cadastradas), nos seguintes termos:

“7. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

(...)

7.2. EMPRESAS NÃO CADASTRADAS

d.2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

d.2.1 Certidão de registro emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo referente ao profissional, ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO, indicado para ser o responsável técnico pela execução e/ou fiscalização do objeto que comprove sua regularidade de situação profissional;

d.2.2 Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico Profissional em nome do profissional – Engenheiro Eletricista, (responsável técnico indicado em Declaração), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado/averbado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, comprovando que o profissional foi responsável pela execução e/ou fiscalização de piso industrial / piso de alta resistência / piso em concreto armado em uma área mínima de 800,00(oitocentos) m<sup>2</sup>. Será permitido o somatório de atestados referentes a contratos distintos para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, desde que seja por mais de um atestado de no mínimo 100,00 m<sup>2</sup>. (...)” Grifos e destaque nossos.

Em sintonia com os regramentos editalícios, o Projeto Básico (Anexo – I do Edital da Tomada de Preços nº 004/2023), em seu item 13.2 e 14, previu o seguinte:

“(...) 13.2.QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

13.2.1. Indicação do profissional, ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO, legalmente habilitado e com acervo técnico, que será o responsável técnico pela execução do objeto deste Projeto Básico, devendo comprovar o vínculo profissional com o Licitante, mediante um dos seguintes documentos:

13.2.1.1. CTPS do profissional (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido); ou

13.2.1.2. Contrato social do Licitante (no caso do profissional pertencer ao quadro societário do licitante); ou

13.2.1.3. Contrato de futura prestação de serviços técnicos de execução do(s) objeto(s) deste Projeto Básico.

13.2.1.4. Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado desde, contendo o nome, CPF e número de registro do CREA/CAU do responsável técnico acompanhada de declaração de anuência do profissional. Certidão de registro emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo referente ao profissional, ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO, indicado para ser o responsável técnico pela execução e/ou fiscalização do objeto deste Projeto Básico, que comprove sua regularidade de situação profissional; e

Certidão de Acervo (CAT), devidamente registrada Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo, do profissional, ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO, responsável técnico indicado pela licitante para execução dos serviços deste Projeto Básico, comprovando que este foi responsável pela execução e/ou fiscalização de piso industrial ou piso de alta resistência em uma área mínima de 800,00 (oitocentos) m<sup>2</sup>. Será permitido o somatório de atestados referentes a contratos distintos para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, desde que seja por mais de um atestado de no mínimo 100,00 m<sup>2</sup>.

*13.2.2. Os profissionais indicados pelos licitantes poderão ser substituídos desde que aprovados pela Contratante e preencham os requisitos técnicos previstos neste Projeto Básico. (...)" Grifos e destaque nossos*

#### **“14. DECLARAÇÕES**

*14.1. Declaração informando a disponibilidade do(s) profissional(is) para o controle e execução dos serviços em discussão se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, bem como do contrato de trabalho, ou ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional. a) A comprovação do vínculo formal do responsável técnico com a empresa LICITANTE dar-se-á por meio de contrato social, se sócio, da carteira de trabalho ou contrato de trabalho; da certidão de registro da licitante no CREA/CAU, se nela constar o nome do profissional indicado ou, ainda, através do contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil. (...)"*

Dá análise dos ditames editalícios *supra*, resta clara a existência de mero erro material no item 7.2, subitem d.2.2, uma vez que acervo exigido para fins de qualificação técnico-profissional é ínsito ao profissional com formação de Engenheiro Civil.

Com efeito, por meio de uma análise sistemática do ato convocatório e seus anexos, fica claro que a Administração exigiu acervo de Engenheiro Civil para o acompanhar a execução de piso industrial, ou seja, de alta resistência.

Aliás, conforme asseverado pela Gerência de Engenharia em sua manifestação (fls.989/994), a recorrente teve a percepção da dimensão da exigência, tanto que, no envelope da documentação de habilitação, apresentou declaração do Engenheiro Civil que seria responsável pela execução do serviço, acompanhado de acervo técnico do profissional.

Consabido, o instituto do formalismo é intrínseco às atividades administrativas e é por meio dele que se pode verificar a regularidade dos atos. Contudo, nos processos de licitação, sua aplicação deve ser moderada, a fim de se buscar uma interpretação que supere o sentido literal e até mesmo a lógica formal. Não se trata de desconsideração dos requisitos formais, mas sim de verificar os procedimentos suficientes e necessários para elucidar as questões no caso concreto.

Não seria razoável invocar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório para justificar o não cumprimento do requisito de habilitação, haja vista que o ditame editalício (subitem d.2.2), embora tenha feito menção a Engenheiro Eletricista, tratou, claramente, de acervo de Engenheiro Civil.

A propósito, a qualificação técnica encontra-se disposta no art. 30 da Lei de Contratos Administrativos<sup>1</sup> e, como requisito de habilitação, possui o escopo de comprovar a aptidão ou a habilidade

<sup>1</sup>— Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]**

dos licitantes para execução de serviços ou para o fornecimento de material que, eventualmente, integrem o objeto certame.

Trata-se de requisito inserto na legislação infraconstitucional com respaldo no art.37, XXI, da Constituição da República<sup>2</sup>.

Encontra-se sedimentado o entendimento de que a interpretação do dispositivo referenciado deve ser fracionada, de modo a visualizar os requisitos de habilitação concernente às qualificações técnico-profissional e técnico-operacional da empresa.

No que tange à qualificação técnico profissional, verificada a disciplina na literalidade do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação.

Entrementes, o Tribunal de Contas da União há muito vem manifestando o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

De fato, no Acórdão 3.070/2013-Plenário o TCU indicou que “especialmente em serviços de maior complexidade técnica (...) seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”<sup>3</sup>.

Na mesma senda, no Acórdão 1.214/2013-Plenário, o TCU determinou que a “interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos em relação aos serviços que estão sendo contratados, no que se refere à capacidade técnico-profissional”. No entanto, “sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público”.<sup>4</sup>

No ano de 2016, o TCU afirmou ser razoável a exigência de comprovação de “experiência em torno de 25 a 30% do que será necessário para a execução da obra”, para habilitação técnico-profissional. Na oportunidade, indicou que a experiência de empresa na execução de obra é importante, mas não determinante”, afinal, “sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.<sup>5</sup>

Recentemente, no ano de 2020, o TCU consignou que “esta Corte possui precedentes no sentido de que, ao se exigir quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, a Administração deve apresentar a devida motivação dessa decisão ad-

---

<sup>2</sup>– Art. 37[...]XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

<sup>3</sup> TCU, Plenário, Acórdão 3.070/2013, Rel. Min. José Jorge, sessão de 13.11.2013.

<sup>4</sup> - TCU, Plenário, Acórdão 1.214/2013, Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão de 22.05.2013. TCU, Plenário, Acórdão 534/2016, Rel. Min. Ana Arraes, sessão de 09.03.2016.

<sup>5</sup> – TCU, Plenário, Acórdão 534/2016, Rel. Min. Ana Arraes, sessão de 09.03.2016.

ministrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação (Acórdãos 492/2006, 1.124/2013, 3.070/2013, 534/2016, todos do Plenário)<sup>6</sup>.

*In casu*, infere-se do Projeto Básico que a exigência mostrou-se necessária uma vez que o acervo exigido no item 7.2, subitens d.2, d.2.1 e d.2.2 do Edital referiu-se a parcela mínima da obra, estando circunscrito a serviço de certa complexidade, ou seja, piso da garagem do Fórum Criminal da Capital, ou seja, piso industrial de alta resistência que suportará o intenso tráfego de veículos.

Além disso, a exigência de acervo do serviço de piso industrial (piso de alta resistência) ficou em torno de 30%, uma vez que a quantidade licitada foi 2.360,00 m<sup>2</sup> e o Edital exigiu 800,00 m<sup>2</sup>.

É importante registrar, por fim, que a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 – incorporou o entendimento do TCU, dispondo expressamente no art. 67, § 2º<sup>7</sup>, que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Como se vê, a exigência de acervo teve o condão de possibilitar garantias mínimas de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais.

Ademais, como asseverado pela Gerência de Engenharia (fls.989/994), a recorrente colacionou quadro de atestados em nome determinado Engenheiro e declaração em nome de outro, mas não apresentou atestado de capacidade técnica profissional com quantitativo mínimo suficiente para atendimento ao Edital, sabido que um profissional não pode comprovar sua qualificação técnica, utilizando-se de atestados profissionais de serviços executados por outro profissional da equipe da mesma empresa a qual pertencem.

Sendo assim, opino pelo **conhecimento** do recurso, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **OPINAR** pelo seu **desprovimento**.

É o parecer que, salvo melhor juízo, submeto à **CONSIDERAÇÃO SUPERIOR**.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO BRUNO NOGUEIRA ALVES  
DIRETOR JURÍDICO

---

<sup>6</sup>-TCU, Plenário, Acórdão 2032/2020, Rel. Min. Marcos Bemquerer, sessão de 05.08.2020.

<sup>7</sup>-Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º **Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023164981**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO  
DA TOMADA DE PREÇOS N° 04/2023**

**RECORRENTE: MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**

---

Vistos.

Arrimado e adotando as razões do parecer da Diretoria Jurídica, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, para, no mérito, **DESPROVÊ-LO**.

Publique-se.

Após, à Comissão de Licitação para tomar as devidas providências.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

**DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**



O Exelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, INDEFERIU os seguintes processos: PROCESSO / ASSUNTO/ INTERESSADO: 2024022980 - Pedido de Providências - Agilio Tomaz Marques; 2024020996 - Permuta entre Magistrados - Agilio Tomaz Marques; 2024001228 - Permuta entre Magistrados - Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha; 2023181347 - Pedido de Providências - Isa Mônica Vanessa de Freitas Paiva Maciel

O Exelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, exarou a seguinte decisão: "Vistos. Arrimado e adotando as razões do parecer da Diretoria Jurídica, CONHEÇO do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa MULTI CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, para, no mérito, DESPROVÊ-LO. Publique-se." No PROCESSO / ASSUNTO/ INTERESSADO: 2023164981 - Serviço de Engenharia - Gerência de Engenharia e Arquitetura / Tribunal de Justiça

O Exelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, determinou a publicação do seguinte: "TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 001/2024 Em harmonia com o Parecer do Diretor Jurídico, bem ainda com arrimo no art. 74, III, "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa ARTÉNA SABER ON-LINE LTDA (CNPJ nº 36.418.009/0001-64), no valor total de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), para a realização de capacitação de membros e servidores do Poder Judiciário Estadual no tema "Inteligência Artificial Generativa", com carga horária de 8 hr/aula, a ser realizado no dia 29.02.2024, conforme proposta de preços (fls.03/14), TR (fls.39/45) e NE geradas (fls.47/48). Publique-se." No PROCESSO / ASSUNTO/ INTERESSADO: 2024018250 - Proposta de Atividade ou Curso - Escola Superior da Magistratura - ESMA



### ATOS DA DIRETORIA ESPECIAL

O Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferiu despachos **DEFERINDO** os pedidos constantes dos processos abaixo identificados, de Liberação de Pagamento, após reconhecimento de dívida, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 15 do Ato 38/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça: Processo/Interessado: 2024.012.371 - Cecilia Augusta da Silva Neta; 2024.012.066 - Daniere Ferreira de Souza; 2024.017.206 - Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima; 2024.017.020 - Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima; 2024.017.118 - Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima; 2024.017.175 - Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima; 2024.017.159 - Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima; 2024.003.414 - José Bernardino de Sousa; 2024.015.827 - Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda; 2024.003.594 - Miriam Regina Eloy Cavalcanti; 2024.012.689 - Matheus Fernandes Pereira Soares.



### ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROCESSO	INTERESSADO(A)
2024024112	Alana da Silva Sousa
2024021350	Ana Cristina Teixeira Catao
2024024733	Francisco Thiago da Silva Rabelo
2024024311	Gabriel Brito Castellano
2024024346	Maria Lucia Barbosa Medeiros
2024012550	Milena Carolina de Oliveira Tabosa
2024024709	Willianne Lívia Fernandes de Andrade

Gabinete do Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024. **EINSTEIN ROOSEVELT LEITE** - Diretor de Gestão de Pessoas.



### PAUTA DE JULGAMENTO DA QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

8ª SESSÃO VIRTUAL  
INÍCIO DIA 18 DE MARÇO DE 2024 ÀS 14 HORAS  
TÉRMINO DIA 25 DE MARÇO DE 2024 ÀS 13 HORAS E 59 MINUTOS

#### PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0815268-11.2016.8.15.0001. ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE.EMBARGANTE: UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. ADVOGADO: GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS - OAB/PB 6457-A E CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO - OAB/PB 15401-A EMBARGADO: MARCEL EMANUEL TARGINO COUTO DA SILVA. ADVOGADO: FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JUNIOR - OAB/PB 12176-A

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000957-73.2015.8.15.1071.ORIGEM: VARA ÚNICA DE CACIMBA DE JACARAÚ.EMBARGANTE: PERON BEZERRA PESSOA FILHO. ADVOGADO: LINCOLN MENDES LIMA - OAB/PB 14309-A EMBARGADO: ANTÔNIO ANDRÉ CORCINO JÚNIOR. ADVOGADO: MARCOS EDSON DE AQUINO - OAB/PB 15222-A, JOSE GOUVEIA LIMA NETO - OAB/PB 16548-A, RONAIRA COSTA RIBEIRO - OAB/PB 18322-A E WESLEY RAMON FERNANDES DOS SANTOS - OAB/PB 18421-A

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800963-43.2019.8.15.0251.ORIGEM: 5ª VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS.EMBARGANTES: EVERALDO OLIVEIRA ARAÚJO E NANCY FARIA DE ARAÚJO. ADVOGADO: ROMUALDO PEREIRA DA SILVA - OAB/PB 20051-A EMBARGADO: TEREZINHA PEREIRA CAMBOIM MEDEIROS ADVOGADO: DANUZIA FERREIRA RAMOS - OAB/PB 8884-A INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: GIZA HELENA COELHO - OAB/SP 166349-A

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800223-40.2019.8.15.0751.ORIGEM: 2ª VARA MISTA DE BAYEUX.EMBARGANTE: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ADVOGADO: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - OAB/PB 13040-A, YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA - OAB/PB 23230-A E HERMANO GADELHA DE SÁ - OAB/PB 8463-A EMBARGADO: KATIRA RENATA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO. ADVOGADO: MARIA ANGELICA FIGUEIREDO CARMARGO - OAB/PB 15516-A

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800674-45.2023.8.15.0001.ORIGEM: VARA DE FEITOS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE.EMBARGANTE: JOSÉ EDSON BARBOSA. ADVOGADO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - OAB/PB 22702-A EMBARGADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PROCURADOR: IVES SÁ DE CASTRO SOUSA.

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800379-76.2016.8.15.0381. ORIGEM: 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITABAIANA. EMBARGANTE: SÉRGIO ALVES DA CRUZ. ADVOGADO: JOSE EWERTON SALVIANO PEREIRA E NASCIMENTO - OAB/PB 19337-A E VIVIANE MARIA SILVA DE OLIVEIRA - OAB/PB 16249-A EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PROCURADOR: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA.

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO7) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0821294-49.2021.8.15.0001.ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE. EMBARGANTE: ESTADO DA PARAÍBA. PROCURADOR: FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO.EMBARGADO: PEDRO HENRIQUE MARÉCO BATISTA DE SOUTO. ADVOGADO: VINICIUS LÚCIO DE ANDRADE – OAB/PB Nº 16.406.

RELATOR: EXMO. DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO8) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800406-66.2021.8.15.0031ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALAGOA GRANDE.EMBARGANTE:



### ATOS DA DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

A Diretora de Economia e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba faz publicar abaixo, em estrito cumprimento ao disposto na Resolução nº 34, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de 18 de novembro de 2009, c/c o art. 3º, III, da Resolução nº 73, do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009, a relação das diárias concedidas a servidores e magistrados, integrantes do Tribunal, cuja competência para apreciar e decidir é da Diretoria Especial, segundo o estabelecido no art. 1º, II, do Ato da Presidência nº 03, de 04 de fevereiro de 2021:

### Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	Nº SOLICITAÇÃO	CARGO/FUNÇÃO	LOCALIDADES	DATAS	JUSTIFICATIVA
Agnelo Oliveira	19706	OFICIAL DE JUSTIÇA	João Pessoa	20/02/24	REUNIÃO DE TRABALHO
Alan Audo Viana Chianca	19660	SUPERVISOR	Campina Grande; Esperança; Ingá; Pedras de Fogo	22/02/24; 23/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Antônio de Pádua dos Santos	19675	REQUISITADO	Pombal	24/02/24; 25/02/24; 26/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Edmilson José Cavalcanti da Silva	19683	REQUISITADO	João Pessoa	21/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Edmilson José Cavalcanti da Silva	19685	REQUISITADO	Ouro Velho	17/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Edmilson José Cavalcanti da Silva	19686	REQUISITADO	Cubati	18/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Edmilson José Cavalcanti da Silva	19696	REQUISITADO	João Pessoa	27/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Evandro Alves de Araújo	19705	REQUISITADO	Recife	28/02/24; 29/02/24	TRABALHO DESIGNADO
João Benedito da Silva	19672	DESEMBARGADOR	Alagoinha; Belém	01/03/24	REUNIÃO DE TRABALHO
José Fernando Alves do Amaral	19585	OFICIAL DE JUSTIÇA	Mogeiro	24/01/24	TRABALHO DESIGNADO
José Irlando Sobreira Machado	19710	JUIZ DE DIREITO DE 2A. ENTRANCIA	Campina Grande	26/02/24; 27/02/24; 28/02/24; 29/02/24; 01/03/24; 02/03/24; 03/03/24; 04/03/24	TRABALHO DESIGNADO
José Maciel de Negreiros	19684	REQUISITADO	Queimadas	27/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Josildo Cavalcante Barros	19680	REQUISITADO	Recife	20/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Josildo Cavalcante Barros	19682	REQUISITADO	Recife	21/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Josildo Cavalcante Barros	19694	REQUISITADO	Queimadas	26/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Luidson Soares de Andrade	19661	REQUISITADO	Cajazeiras	21/02/24; 25/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Marcio Pontes da Silva	19689	REQUISITADO	Recife	28/02/24; 29/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Maria do Socorro S. da Nóbrega	19642	REQUISITADO	São Francisco	31/01/24	TRABALHO DESIGNADO
Nadja Elba Pontes Cordeiro	19701	OFICIAL DE JUSTIÇA	Barra de Santa Rosa; Esperança; Ingá; Juazeirinho; Monteiro; Queimadas; Serra Redonda	20/02/24; 21/02/24; 22/02/24; 23/02/24; 24/02/24; 25/02/24; 26/02/24; 27/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Nilson Dias de Assis Neto	19712	JUIZ DE DIREITO DE 2A. ENTRANCIA	Campina Grande	18/02/24; 19/02/24; 20/02/24; 21/02/24; 22/02/24; 23/02/24; 24/02/24; 25/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Otávio Luiz de Araujo	19697	REQUISITADO	Serra Redonda	20/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Otávio Luiz de Araujo	19698	REQUISITADO	Gado Bravo	21/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Otávio Luiz de Araujo	19699	REQUISITADO	Esperança	22/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Otávio Luiz de Araujo	19700	REQUISITADO	Juazeirinho	23/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Otávio Luiz de Araujo	19702	REQUISITADO	Sumé	24/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Otávio Luiz de Araujo	19703	REQUISITADO	Barra de Santa Rosa	25/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Otávio Luiz de Araujo	19704	REQUISITADO	Monteiro	26/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Rutty Alves Rolim Leite Lima	19677	REQUISITADO	Guarabira; Queimadas; Sapé	28/02/24; 29/02/24; 01/03/24	TRABALHO DESIGNADO
Sandro Rodrigues de França	19691	OFICIAL DE JUSTIÇA	São José de Princesa	27/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Severino do Ramos Silva	19652	OFICIAL DE JUSTIÇA	Bananeiras	24/02/24	TRABALHO DESIGNADO
Silvana Carvalho Soares	19708	JUIZ DE DIREITO AUXILIAR	Caaporã	15/02/24; 20/02/24; 21/02/24; 22/02/24	ACUMULAÇÃO DE COMARCAS
Valdir de Carvalho Oliveira	19695	REQUISITADO	Cuitégi; Cuité; Cuité de Mamanguape	26/02/24	TRABALHO DESIGNADO